

A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

Guilherme Leonardo Sterz¹

Yan Michel Welchen²

Douglas Orestes Franzen³

Sumário: 1 INTRODUÇÃO. 2 DIREITOS HUMANOS E DISCUSSÃO CONCEITUAL. 3 A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. 4 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

Resumo: A proposta em análise é a possibilidade de punição efetiva sem violação, ou com violação mínima dos direitos humanos aos apenados, após breve abordagem conceitual, bem como a perspectiva de humanização da pena e o debate acerca da dignidade da pessoa humana e a ressocialização dos condenados, fazendo-se uso do método de abordagem dedutivo, a partir da técnica de pesquisa bibliográfica. A base doutrinária em Direitos Humanos nos remete a elucidar que os Direitos Humanos são inerentes à pessoa humana, sendo eles o direito à liberdade, à igualdade e à solidariedade, assim como suas ramificações. Ocorre que a pena privativa de liberdade, por sua natureza, viola a dignidade humana. Nesse contexto, infere-se a dúvida de que os direitos humanos são inerentes à pessoa humana ou à pessoa humana obediente às leis. Diante disso, mostra-se necessária a discussão de novos métodos de retribuição à sociedade por parte dos condenados, no entanto, de forma a serem resguardados a este os mínimos direitos que a ele foram outorgados no momento de seu nascimento, tendo como melhor forma de garantir a dignidade do condenado, a aplicação de penas alternativa à privativa de liberdade, sempre que possível.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Dignidade da Pessoa Humana. Pena Privativa de Liberdade.

1 INTRODUÇÃO

Atualmente nosso país vive em guerra com a criminalidade. A violência urbana é um problema sério vivido pela população, no momento em que é banalizada e trazida à tona pelos noticiários e programas televisivos sensacionalistas. Isso gera tamanha revolta nos sentimentos vingadores das pessoas, na ideia comum de que a melhor – ou única – alternativa seja a punição cada vez mais rigorosa desses criminosos, opinião essa que é compartilhada pelos representantes políticos que se aproveitam dessa situação para conquistarem seus interesses pessoais, e também é aderida pela massa pouco informada da sociedade.

Para que se cumpra toda essa pretensão punitiva social, é necessário que se violem diversos direitos pessoais desses “marginais”, principalmente aqueles

¹ Aluno do Curso de Graduação em Direito pela FAI Faculdades. E-mail: guilhermesterz@yahoo.com.br.

² Aluno do Curso de Graduação em Direito pela FAI Faculdades. E-mail: yan.welchen@hotmail.com.

³ Professor Doutorando do Curso de Graduação em Direito pela FAI Faculdades. E-mail: douglas.franzen@seifai.edu.br.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
9 de novembro de 2016

considerados inerentes à sua pessoa, indisponíveis e invioláveis, no entanto, desculpados, frente ao delito por ele cometido.

Desta forma, o presente texto visa trabalhar na contramão dessa via de mão única, na medida em que delimitará a importância da preservação da dignidade humana frente ao direito de punir do Estado, buscando encontrar um equilíbrio entre os direitos, eis que se buscará analisar uma ou várias formas de punição efetiva em que haja uma violação mínima dos Direitos Humanos, através de penas alternativas à privação da liberdade, que deverá ser utilizada somente em últimos casos posteriormente elencados.

O presente trabalho atenderá ao método de abordagem dedutivo, de natureza bibliográfica, os métodos de procedimento serão o histórico e o analítico, analisando a conceituação dos Direitos Humanos, bem como a aplicação destes.

Assim, para o desenvolvimento do presente, usaremos a técnica de pesquisa indireta, por meio de documentos, bibliografias acerca do assunto, normas pertinentes, livros, entre outros.

2 DIREITOS HUMANOS E DISCUSSÃO CONCEITUAL

Preliminarmente mostra-se necessária a conceituação do que é defendido neste trabalho, os Direitos Humanos. O próprio nome já nos remete a pensar que, para ter a garantia destes, basta ser um humano. Ou seja, adquirimos esses direitos já ao nascermos, muito embora haja a proteção desde a concepção do feto, nos casos da criminalização do aborto na maior parte do mundo.

Sobre Direitos Humanos, conceitua Valério de Oliveira Mazzuoli:

[...] quando se fala em “direitos humanos”, está-se a referir aos direitos inscritos (positivados) em tratados ou previstos em costumes internacionais. Trata-se, em suma, daqueles direitos que já ultrapassaram as fronteiras estatais de proteção e ascenderam ao plano de proteção internacional.⁴

Cumprido ressaltar que os Direitos Humanos se atribuem a cada pessoa humana pelo simples fato de sua existência, o que se encontra positivado na

⁴ MAZUOLLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direitos humanos**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014. p.23

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
9 de novembro de 2016

Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, em seu artigo 1: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.”⁵

Muito embora estes direitos são adquiridos pela existência, essa garantia levou muito tempo para ser efetivada no plano governamental, instituída com força de lei nos Estados Democráticos Organizados, pois “a conquista dos direitos humanos é recheada de destroços de violência, perseguições, revoltas, lutas, lágrimas e sangue”⁶.

Em que pese cada país tenha travado a sua guerra particular para outorgar estes direitos, atentamo-nos, primeiramente, a uma análise histórica mundial. Inicialmente foram conquistados os direitos individuais, as liberdades que limitavam o poder do Estado. Após, foram firmados os direitos sociais e coletivos, impondo ao Estado um dever de agir. Por fim, - mas sem um ponto final -, adquiriram-se os direitos dos grupos e categorias.

Essa primeira geração de direitos, tem como marco inicial a Revolução Francesa (séc. XVIII), com base no contratualismo e no pensamento liberal, o princípio da liberdade vem à tona com a instituição do Estado Liberal, proibindo este de interferir nas mais diversas liberdades individuais dos cidadãos, tendo que ser omissos frente ao direito à vida, à nacionalidade, à liberdade de movimento, religiosa, política, de opinião, entre outros.⁷

Mikhail Bakunin descreve brevemente a situação ocorrida no tempo narrado:

Ela (a Revolução Francesa) tinha proclamado a liberdade de cada um e de todos, ou antes, tinha proclamado o direito de ser livre para cada um e para todos. Mas realmente não deu os meios para realizar esta liberdade e para gozar senão aos proprietários, aos capitalistas, aos ricos.⁸

⁵ UNESCO. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**: Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Disponível em <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>>. Acesso em 19.ago.2016.

⁶ GORCZEVSKI, Clóvis. RICHTER, Daniela. **A evolução dos Direitos Humanos**. In: GORCZEVSKI, Clóvis. *Direitos Humanos: a primeira geração em debate*. Porto Alegre: UFRGS, 2008. p.7.

⁷ GORCZEVSKI, Clóvis. RICHTER, Daniela. **A evolução dos Direitos Humanos**. In: GORCZEVSKI, Clóvis. *Direitos Humanos: a primeira geração em debate*. Porto Alegre: UFRGS, 2008. p.7.

⁸ BAKUNIN, Mikhail. **O conceito de liberdade**. Tradução de Jorge Dessa. 1975. Porto: Res limitada. p.231.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
9 de novembro de 2016

Em que pese na época esses direitos não tenham atingido a dimensão totalitária, sua conquista trouxe um marco histórico muito importante, que hoje podemos aplicar coletivamente e sem distinção nenhuma de classe social, graças ao princípio da dignidade da pessoa humana (que em breve iremos analisar) e à segunda geração de direitos, que trata da igualdade.

Nesse mesmo sentido leciona Fábio Konder Comparato:

No entanto, as liberdades pessoais, que se procuraram garantir pelo *habeas corpus* e o *bill of rights* do final do século, não beneficiavam indistintamente todos os súditos de Sua Majestade, mas, preferencialmente, os dois primeiros estamentos do reino: o clero e a nobreza. [...] ⁹ (grifo do autor).

Deixando de lado, por ora, a discussão histórica, incumbe-nos a conceituar doutrinariamente a liberdade. Quem se arrisca a apontar uma definição é o professor Clóvis Gorcevski, que assim redige:

[...] a liberdade consiste na possibilidade de coordenação consciente dos meios necessários à realização da felicidade pessoal, da ausência de coação anormal, ilegítima e imoral, daí se concluiu que toda a lei que limita a liberdade precisa ser lei normal, moral e legítima, no sentido que seja consentida por aqueles cuja liberdade restringe. ¹⁰ (grifo nosso).

A liberdade, como se pôde ver, é um direito democrático, em que qualquer restrição dela por parte do Estado deve ser devidamente fundamentada e autorizada pelos detentores deste direito. Nesse sentido, afirma-se que nenhuma restrição à liberdade pode ser objeto de cláusula pétrea, imutável, pois se com o decurso do tempo e a mudança de paradigmas sociais houver a necessidade que essa restrição acabe, a lei precisa atender a esse anseio facilmente e sem morosidade.

A segunda geração dos direitos humanos conhecida como o direito à igualdade é nada mais do que a instituição de um Estado garantidor, que através de ações e intervenções, busca aplicar às relações individuais, um pé de igualdade, ou então, evitar um abuso excessivo de um maior para um menor.

⁹ COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. – 8.ed. – São Paulo: Saraiva, 2013. p.61

¹⁰ GORCZEVSKI, Clóvis. RICHTER, Daniela. **A evolução dos Direitos Humanos**. In: GORCZEVSKI, Clóvis. *Direitos Humanos: a primeira geração em debate*. Porto Alegre: UFRGS, 2008. p.7.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
9 de novembro de 2016

Surgindo em meados do séc. XIX, teve sua ênfase nos direitos sociais, econômicos e culturais, podendo esses direitos somente serem garantidos com o auxílio do Estado, sendo este obrigado a propiciar as condições necessárias. Na prática, pode-se listar a garantia de condições justas de trabalho, a proteção ao desemprego, a previdência social, o direito à educação, à saúde (ou à proteção dela) e à cultura.

Contudo, a proteção desses direitos exige uma estruturação econômica muito forte, ficando o Estado dependente de condições financeiras para conseguir garantir o mínimo existencial, bem como a dificuldade de exigir o cumprimento desses direitos perante um tribunal em casos concretos, dificulta a prestação estatal desses benefícios.

Sem nos atermos muito, passamos a discorrer acerca da terceira e última¹¹ geração de direitos humanos, o direito à fraternidade. Esses direitos, “ultrapassam em seus limites subjetivos a figura de um indivíduo, de um grupo ou mesmo de um determinado Estado”¹², tratam-se de uma evolução dos direitos fundamentais que alcançam direitos decorrentes de uma sociedade moderna e organizada, abrangendo um público coletivo e difuso, sem um titular definido.

Com início nos anos que sucederam a Segunda Guerra Mundial, nasceram assim os direitos dos grupos que, embora careçam muito de uma positivação a nível mundial, são direitos inerentes à sociedade como um todo, e nem por isso deixam de ser direitos. Podemos listar da seguinte forma: direito ao meio ambiente, ao desenvolvimento econômico, à paz (aquela paz física de não haverem guerras, ou seja, ordem) e o direito à informação, dentre outros.

Considera-se necessário nos atermos, ainda que brevemente, aos principais marcos da positivação dos direitos humanos da era atual, que consistiram em convenções internacionais que proclamaram direitos protegidos até hoje.

Pode-se destacar, primeiramente, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Resultado de uma convenção da Assembleia Geral das Nações Unidas, essa Declaração consolidou a afirmação de uma ética universal, ao

¹¹ Embora tenham correntes que afirmam existirem outras gerações de direitos, o trabalho se preocupa em abordar apenas essas três primeiras, por considerarmos estas suficientes para a discussão do objeto do estudo, bem como não constituírem direitos que possam ser exigidos sem ressalvas.

¹² MORAIS, José Luiz Bolzan de. **Do Direito Social aos interesses transindividuais**. Porto Alegre: Livraria do advogado. 1996. p.166

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
9 de novembro de 2016

consagrar um consenso sobre os valores de cunho universal a serem seguidos pelos Estados.

Essa declaração se caracteriza, primeiramente, por sua amplitude. Compreende um conjunto de direitos e faculdades sem as quais um ser humano não pode desenvolver sua personalidade física, moral e intelectual. Sua segunda característica é a universalidade: é aplicável a todas as pessoas de todos os países, raças, religiões e sexos, seja qual for o regime político dos territórios nos quais incide.¹³

Embora essa Declaração tivera apenas força recomendativa na época de sua publicação, hoje sua vigência independe de positavações em constituições, leis e etc., porque está diante de exigências de respeito à dignidade humana. Desta forma, na atualidade, é comum observarmos uma fiscalização rígida da aplicação desses direitos por parte da ONU (Organização das Nações Unidas).

Posteriormente, mais precisamente no ano de 1966, foi dado mais um grande passo na garantia da dignidade humana. O que ficou conhecido como Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, o tratado partiu da intenção de proteger os chamados direitos de primeira geração.¹⁴

Em suma, esse tratado reconheceu, dentre outros direitos, o direito à vida como inerente à pessoa humana, contudo, admitindo a pena de morte para os delitos mais graves e em conformidade com as leis em vigor; foram também proibidas a tortura, as penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, a escravidão e a servidão. Também se evoluiu no sentido da proteção à liberdade com várias garantias relacionadas ao devido processo legal, bem como o direito de não ser preso por descumprimento de obrigação contratual.

No ano de 1992, foi realizada a Convenção Americana de Direitos Humanos, conhecido como o Pacto San José da Costa Rica, época em que a maioria dos países latino-americanos estavam em um processo de democratização interna após conhecerem a árdua ditadura. Seu texto foi bastante singelo, sem trazer muitas novidades além daquelas previstas na Declaração Universal dos Direitos Humanos,

¹³ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o direito constitucional internacional**. 15.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 215-216.

¹⁴ PIOVESAN, Flávia. 2015. Op cit. p. 216.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
9 de novembro de 2016

mas incumbiu aos países assinantes a responsabilidade de garantir os direitos já previstos pelos tratados anteriormente firmados.¹⁵

A grande novidade foi a positivação de que ninguém poderá ser preso por dívida, salvo a de alimentos, o que posteriormente foi reconhecido pelo STF como norma supralegal, finalmente descrito na súmula vinculante nº 25¹⁶.

Assim como a importância da discussão dogmática sobre os direitos humanos, cabe salientar a discussão conceitual e teórica do princípio que rege a luta por esses direitos, o princípio da dignidade da pessoa humana. A dignidade, embora presente em cada indivíduo, possui um certo grau de dificuldade na sua conceituação, contudo, é muito trabalhada por juristas, filósofos e sociólogos por se tratar de um princípio *master* do ser humano, e que justifica qualquer direito humano.

Logicamente temos a vida como direito maior que, ao longo do tempo teve cada vez mais proteção pelos órgãos internacionais e nacionais. No entanto, em contrapartida, a vida sem valer de dignidade, se torna incompleta e desumana.

Nesse sentido, podemos citar as breves palavras do famoso filósofo Immanuel Kant:

[...] o paradoxo de que só a dignidade dá humanidade como natureza racional, independentemente de qualquer fim ou vantagem a alcançar, e, portanto, só o respeito por uma simples ideia, deva servir de prescrição inflexível para a vontade, e que esta independência da máxima, relativamente a todo móbil, constitua precisamente sua sublimidade, e torne todo sujeito racional digno de ser membro legislador no reino dos fins; porque, de outro modo, ele deveria ser representado tão somente como sujeito à lei natural de suas necessidades.¹⁷

Ainda nesse sentido, pode-se avaliar as palavras do jurista Ingo Sarlet, que se arrisca a conceituar a dignidade humana:

[...] temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano,

¹⁵ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o direito constitucional internacional**. 15.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 217.

¹⁶ É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito.

¹⁷ KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Tradução de António Pinto de Carvalho. São Paulo: Nacional, 1986. p. 35.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
9 de novembro de 2016

como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.¹⁸

Não menos importante, a Constituição Brasileira de 1998, objeto de estudo de Sarlet, tem sua previsão no artigo 1º, inciso III, que “a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados, Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de Direito e tem como fundamento a dignidade da pessoa humana”¹⁹.

Desta forma, dispensam-se, por ora, demais conceituações aprofundadas, passamos a avaliar o foco do presente trabalho, as penas, em especial, as privativas de liberdade.

3 A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Passamos à conceituação contemporânea da pena, com a breve anotação de Frederico Abrahão de Oliveira: “pena é uma expiação imposta pelo Estado àquele que materializa o tipo penal”²⁰. Contudo, a discussão atinente aos fundamentos e finalidades da pena se faz por meio de três teorias, presentes no ordenamento jurídico brasileiro.

A teoria da retribuição destina-se unicamente a castigar o delinquente. De acordo com essa teoria, a pena tem que ser imposta por causa do fato, por ter o indivíduo delinqüido.

Essa ideia central de pena destinada a compensar o crime e da qual derivaram as teorias da vingança, da expiação, da justificação moral e da retribuição para o restabelecimento do direito [...] dizia que o criminoso, sendo um inimigo da sociedade, deveria ser castigado.²¹

¹⁸ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1998**. 4 ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. P. 60

¹⁹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 25.ago.2016.

²⁰ OLIVEIRA, Francisco Abrahão de. **Penas, medidas de segurança e “sursis”**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1995.p.25.

²¹ BOSCHI, José Antonio Paganella. **Das penas e seus critérios de aplicação**. 7.ed., rev.e.atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.p.88.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
9 de novembro de 2016

Já a teoria da prevenção, buscar punir para intimidar e para neutralizar a prática de novos delitos. Seus efeitos são tanto para o criminoso, quanto para a sociedade, esta que será alertada sobre o dever de agir em conformidade com as regras legais, e aquele, que por sua pena, é estimulado a não reincidir e agir em conformidade com as normas penais.

Com um viés reeducador, a teoria da ressocialização afirma que “não basta apenas retribuir o fato passado e prevenir novos delitos, mas também corrigir o corrigível e neutralizar os que não são corrigíveis nem intimidáveis”²².

Essa teoria tem como intuito tratar a pessoa do condenado, aquilo que levou este a delinquir, trazendo um viés humanitário à pena, ao contrário das demais teorias, que focavam unicamente no delito cometido, utilizando-se da pessoa do condenado apenas para desabafar a sua vingança.

Uma prova da positivação dessa teoria no sistema prisional brasileiro é a previsão da progressão de regime do cumprimento da pena, que com outros olhos, seria uma espécie de fé posta no reeducando por parte do Estado, que acredita na reeducação do infrator.

Surgem também as teorias ecléticas, que, em suma, buscam unificar os pontos visíveis nas teorias da retribuição e da prevenção, atribuindo ao Estado a função de resguardo da sociedade contra o crime. Em outras palavras, “buscam o agrupamento dos fins da pena, o que fazem pela tentativa de obtenção de um conceito único para as finalidades apontadas pelas teorias absolutas e relativas”²³.

No Brasil, são essas as teorias adotadas, sendo que o art. 59 do Código Penal faz alusão quando prevê que a pena deverá ser aplicada “[...] conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime [...]”²⁴, se referindo às teorias da retribuição e da prevenção (ou da eclética). Quanto à teoria da ressocialização, o art. 1º da Lei de Execuções Penais faz menção quando se refere que “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou

²² BOSCHI, José Antonio Paganella. **Das penas e seus critérios de aplicação**. 7.ed., rev.e.atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.p.97.

²³ OLIVEIRA, Francisco Abrahão de. **Penas, medidas de segurança e “sursis”**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1995.p.28.

²⁴ BRASIL. **Código Penal**. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm> Acesso em 03 set de 2016.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
9 de novembro de 2016

decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”²⁵.

A pena privativa de liberdade, foco do presente projeto, é, atualmente, a principal pena aplicada como forma de punição aos condenados. Contudo, seu regime segregacionista mais rígido, o regime fechado, é aplicado apenas em casos de delitos mais graves, cuja pena exceda a 8 (oito) anos de reclusão, ou inferior a isso, nos casos de reincidência.

Antes de aprofundar ao tema, passamos à conceituação, nas palavras de Norberto Avena: “a pena privativa de liberdade é a sanção penal correspondente à supressão da liberdade de locomoção por determinado período de tempo fixado em decisão condenatória.”²⁶

Na lição crítica de Cezar Roberto Bitencourt, “domina a convicção de que o encarceramento, a não ser para presos residuais, é uma injustiça flagrante, principalmente porque entre eles não se incluem os agentes da criminalidade não convencional (os criminosos de colarinho branco)”²⁷.

As penas privativas de liberdade podem ser cumpridas em três regimes: fechado, semiaberto e aberto. O condenado à pena em regime fechado, cumpre a pena em estabelecimento prisional de segurança máxima ou média, onde fica recluso até a progressão de regime, podendo exercer trabalho laboral dentro do estabelecimento; o regime semiaberto é cumprido em colônia agrícola, industrial ou similar, podendo o condenado se ausentar do estabelecimento durante o dia para exercer trabalho lícito ou estudar, retornando à penitenciária à noite; e no regime aberto, o condenado permanece recolhido em albergues ou estabelecimento congêneres, local em que deve permanecer durante o período noturno e aos finais de semana e feriados. A cadeia pública é destinada aos presos provisórios e em flagrante delito, que ainda não foram condenados com trânsito em julgado.

²⁵ BRASIL. **Lei de Execuções Penais**. Lei 7.210. 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm> Acesso em 03 set de 2016.

²⁶ AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Execução penal esquematizada**. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.p.185.

²⁷ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. 9.ed. São Paulo: Saraiva, 2004.v.1.p.472, *apud* ROSSETTO, Enio Luiz., 2014. p. 118-119.

4 CONCLUSÃO

Após essa breve base teórica formada, pôde-se ter uma noção do que são os Direitos Humanos e o que eles defendem. Ainda, se pôde ter uma base conceitual da pena privativa de liberdade, e suas finalidades teóricas, a fim de contribuir no amplo debate acerca do tema.

Em virtude disso, pôde-se comprovar a afirmação intitulada nesse artigo, no que tange à violação dos direitos humanos nas penas privativas de liberdade, haja vista a própria natureza (para não dizer o próprio nome) da modalidade de pena infringir um direito já positivado em convenções internacionais, este, inerente à pessoa do condenado, inviolável e indisponível.

Diante disso, mostra-se necessária a discussão de novos métodos de retribuição à sociedade por parte dos condenados, no entanto, de forma a serem resguardados a este os mínimos direitos que a ele foram outorgados no momento de seu nascimento, tendo como melhor forma de garantir a dignidade do condenado, a aplicação de penas alternativa à privativa de liberdade, sempre que possível.

5 REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Execução penal esquematizado**. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

BAKUNIN, Mikhail. **O conceito de liberdade**. Tradução de Jorge Dessa. 1975. Porto: Res limitada.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. 9.ed. São Paulo: Saraiva, 2004.v.1.p.472, *apud* ROSSETTO, Enio Luiz., 2014.

BOSCHI, José Antonio Paganella. **Das penas e seus critérios de aplicação**. 7.ed., rev.e.atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

BRASIL. **Código Penal**. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm> Acesso em 03 set de 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 25.ago.2016.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
9 de novembro de 2016

BRASIL. **Lei de Execuções Penais.** Lei 7.210. 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm> Acesso em 03 set de 2016.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos.** – 8.ed. – São Paulo: Saraiva, 2013.

GORCZEVSKI, Clóvis. RICHTER, Daniela. **A evolução dos Direitos Humanos.** In: GORCZEVSKI, Clóvis. Direitos Humanos: a primeira geração em debate. Porto Alegre: UFRGS, 2008.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes.** Tradução de António Pinto de Carvalho. São Paulo: Nacional, 1986.

MAZUOLLI, Valério de Oliveira. **Curso de direitos humanos.** Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

MORAIS, José Luiz Bolzan de. **Do Direito Social aos interesses transindividuais.** Porto Alegre: Livraria do advogado. 1996.

OLIVEIRA, Francisco Abrahão de. **Penas, medidas de segurança e “sursis”.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1995.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o direito constitucional internacional.** 15.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1998.** 4 ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

UNESCO. **Declaração Universal dos Direitos Humanos:** Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Disponível em <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>>. Acesso em 19.ago.2016.